

-AG-602, do Grupo: Apelo de Gabinete. Símbolo TJ-AG-600, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, servindo-lhe de título o presente ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 93

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Anexo II, da Lei nº 5.634, de 14.08.92.

R E S O L V E nomear MARIA ELIZABETH DINIZ MORAES, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete. Símbolo TJ-AG-602, do Grupo: Apelo de Gabinete. Símbolo TJ-AG-600, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, servindo-lhe de título o presente ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 94

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E designar o **DE. AMARILDO NILTON DA SILVA** DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO DE 3ª ENTÂNCIA, PARA, A PARTIR DESTA DATA, RESPONDER PELA EXERCÍCIO DA COMARCA DE ALHANDRA, ATÉ ULTIMA DELIBERAÇÃO, EM FACE DO IMPRESSO NO BOZO DE FÉRIAS (IND) VINCULADO DO JUIZ SUBSTITUTO ANTERIORMENTE DESIGNADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 95

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E designar o **DE. MARIA DO SOCORRO BASSO MENDONÇA**, Juiz Substituto de 3ª Entância, para, no período de 01-02-93 a 01-04-93, responder pela comarca da 2ª Vara da Capital, tendo em vista o ingresso do titular no gozo de licença especial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 96

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em razão de somente haver sessão do Colendo Tribunal Pleno, no próximo dia 10 do corrente mês,

R E S O L V E designar AD REFERENDUM o **DE. ANTONIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, para, a partir desta data e até ulterior deliberação, integrar a Egrégia Segunda Câmara Cível e ter assento na Colenda Corte, em substituição ao Exmo. Des. ALMER CARREIRO DA FONSECA, que se encontra afastado da Justiça Comum para exercer suas funções na Presidência do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (TRE-PB).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E designar o **DE. ANTONIO CARLOS COELHO DA FRANCA**, Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, para, a partir desta data e até ulterior deliberação, responder pelo exercício da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, em face da convocação do titular para integrar esta Augusta Casa, em substituição ao Exmo. Des. ALMER CARREIRO DA FONSECA, ora na Presidência do TRE-PB.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 98/93

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Anexo II, da Lei nº 5.634, de 14.08.92:

R E S O L V E nomear o **DE. GUILHERME NUNES DE OLIVEIRA**, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Gabinete, Símbolo TJ-AG-602, do Grupo: Apelo de Gabinete. Símbolo TJ-AG-600, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, servindo-lhe de título o presente ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 1993.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 24/92

MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 217 DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 7º, DA LEI 5.634/92, RESOLVE:

ART. 1º - O ART. 217, DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 217 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODERÁ REQUISITAR SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PODER JUDICIÁRIO, DESDE QUE ESTÁVEIS, OUVIDA NECESSARIAMENTE A COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL, E CONSTATADA A EXTREMA NECESSIDADE DO SERVIÇO E A FALTA DE PESSOAL ESPECIALIZADO.

§ 1º - O PEDIDO DE REQUISIÇÃO RECEBERÁ PARER DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL, QUE O SUBMETERÁ À Apreciação DO TRIBUNAL PLENO, EM VOTAÇÃO SECRETA E QUORUM DE TRÊS QUARTOS (3/4) DE SEUS MEMBROS.

§ 2º - A REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO PRESCINDIRÁ DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO CAPUT E § 1º DESTES ARTIGOS.

ART. 2º - ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM JOÃO PESSOA, 21 de fevereiro de 1992.

Des. EVANDRO DE SOUZA NEVES
PRESIDENTE

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 97

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E nomear a servidora **AVILA ALVES DA SILVA**, Recorrente do 2º Ofício da Comarca de Patos, de 2ª Entância, para o JUIZADO ESPECIAL DE PRIMEIRA CAMARA da mesma Comarca.

PATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 28 de Janeiro de 1993.

Des. MIGUEL LOPES DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO-GERAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

01-02-93

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Recurso Inominado nº 92.003169-1 da Capital. Rel. Des. Antonio E. Queiroga. Recorrente: Ivanildo Feijó Maranhão. Recorrida: A Comissão Regional do Concurso Público para Provisão de Cargos das Serventias Judiciais Estabelecidas.

" EMENTA - RECURSO - Não conhecimento. É de 48 horas o prazo de recurso nominado contra as decisões das Comissões Regionais do Concurso das Serventias Judiciais. Manifestado serodidamente, não se toma conhecimento. " ACORDAM, em Conselho da Magistratura, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO
01-02-93

CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1053/91 da Comarca de São João do Rio do Peixe. Rel. Des. M. Taizy Filho. Apelante: O Rep. do Ministério Público. Apelado: A. Iencarino Pereira Filho, vulgo "Carlinhos" (Adv. Edilson de Lucena Figueira e Humberto Barros de Alencar).

" EMENTA - JÚRI. Homicídio qualificado. Concurso de pessoas. Negativa de autoria. Absolvição. Decisão de conselho de sentença que vai de encontro à evidência dos autos. Inteligência do art. 593, III, letra d, do CPP. Apelo ministerial. Provisão. Novo julgamento ordenado. Se a decisão do júri popular vai de encontro à evidência dos autos, como na hipótese da "sub análise", não há que prevalecer o princípio consagrado à soberania dos veredictos e de que trata o art. 5º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, devendo um outro julgamento ser realizado, coerente com o contexto probatório.

" ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em dar provimento ao Recurso Ministerial. Custas, ex lege.

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
01-02-93

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Mandado de Segurança nº 92.003299-1. Rel. Des. José Martinho Lisboa. Impetrantes: Zelia Siqueira Ferreira e Instituto Educacional Menino Jesus (Adv. Genival Matias de Oliveira, Antonio Azevedo Brasileiro e Revilac - qua Matias Maracajá). Impetrado: O Exmo. Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível da Capital.

" EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - Desistência - Homologação. - É de 30 horas o prazo de desistência da ação mandamental, decretando-se a extinção do feito.

" ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação indiscrepante, homologar o pedido de desistência do mandamus, decretando-se a extinção do processo nos termos do art. 247, inciso VIII, do Cód. de Processo Civil.

Mandado de Segurança nº 91.002230-6 da Capital. Rel. Des. José Martinho Lisboa. Impetrante: Marise dos Santos Lima (Adv. Manoel James Travassos de Luz). Impetrado: O Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Distrital de Mangabeira.

" EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - Ação de reintegração de posse - concessão de liminar - Interposição de agravo - Denegação da segurança. - Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, é de se denegar a impetração que tem como objetivo emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento.

" ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegar a segurança pleiteada, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
01-02-93

Recurso Inominado nº 92.002272-2 - Comarca de Patos - Apêlar - O Exmo. Des. Joias Pereira do Nascimento - Recorrente: DINAMIO MENDONÇA MANDRE LEY (Adv. Manuel Meneses do Nascimento) - Recorrida: A Procuradoria de Justiça.

" Vistos, indefiro o pedido nos termos dos pareceres da Consultoria Administrativa e Comissão Permanente de Pessoal.

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
01-02-93

CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 92.003053-3 da Capital. Rel. Des. Miguel Leino. Apelante: Gilson Lira de Carvalho (Adv. Geomarcos Lopes de Figueiredo). Apelado: A Justiça Pública.

" EMENTA - JÚRI - Testemunhas - falta de intimação para depor em plenário. - Arrolamento sem cláusula de imprescindibilidade - Arguição, ademais, temporânea - Prajuízo indefinido - Apelo improvido. - Não tendo sido as testemunhas arroladas com a cláusula de imprescindibilidade de seu depoimento, a falta de intimação para depor em plenário não acarreta a nulidade do julgamento, notadamente se não houve qualquer protesto anterior ou durante a sessão do júri.

" ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Petição de Habeas Corpus nº 92.004054-1. Rel. Des. Miguel Leino. Impetrantes: Mels. Moacir Veloso e Clementino de Toledo. Pacientes: Napolis Maciel dos Santos e Guilherme Passos Coutinho Correia de Oliveira.

" EMENTA - HABEAS PREVENTIVA - Despacho que decreta - falta de fundamentação - Inadmissibilidade - Ordem concedida. - A prisão preventiva é medida de exceção. De modo que só deve o magistrado decretá-la em casos de extrema necessidade, declinando as razões que a embasam. Leônico e desnudo de fundamentos, insustentável é o despacho impetratório.

" ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem.

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
01-02-93

CÂMARA CRIMINAL

Petição de Habeas Corpus nº 92.004330-7. Rel. Des. Miguel Leino. Impetrante: Idson Azevedo Siqueira. Paciente: Frasco de França Amaral.

" EMENTA - HABEAS PREVENTIVA - Manutenção, na pronúncia - Réu primário - de bons antecedentes - Irrelevância - Delitos praticados com requintes de perversidade e crueldade - Intensa repercussão social - Fundamentação suficiente - Ordem denegada. - O art. 108, § 2º, do CP, atribui ao juiz a faculdade de decretar, manter ou revogar, na pronúncia, a prisão provisória de réu primário e de bons antecedentes, "atida está em face da gravidade dos delitos praticados, com requintes de perversidade e crueldade, de intensa repercussão na comunidade, causando clamor público, não há, d'outro lado, fundada a decisão.